



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.008282/2008-56
Recurso n° 917.129 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.843 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente UNITED AIRLINES INC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA IN SRF. Nº 510/2005. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A Instrução Normativa SRF nº 510/2005 ampliou o prazo previsto na legislação pretérita (IN SRF nº 28/1994, art. 37; Notícia Siscomex nº 105/1994). A sua aplicação retroativa não implica a nulidade do auto de infração, porque constitui disposição mais favorável ao sujeito passivo (Código Tributário Nacional, art. 106, II).

SOLUÇÃO INTERNA COSIT Nº 08/2008. TIPICIDADE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE FALHAS NO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE PROVA.

A alínea “e”, IV, art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, autoriza a aplicação da pena nos casos de informações prestadas fora do prazo previsto pela Secretaria da Receita Federal. Cabe ao sujeito passivo a prova da ocorrência de falha no Siscomex. Alegação afastada.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 05/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, dispensado de ementa na forma da Portaria RFB nº 1.364/2004, no qual se discutem os pressupostos de aplicação da multa regulamentar decorrente do descumprimento do dever instrumental previsto no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, cominada nos termos da alínea “e”, IV, art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

A DRJ, após afastar a preliminar de nulidade suscitada na impugnação, manteve a penalidade cominada, assentada na seguinte fundamentação:

Feitas essas considerações, é de se ver que para o embarque no Vão UAL/0860, ocorrido em 21.02.2004, o novo prazo de sete dias previsto na IN/RFB 1.096/10 para a prestação de informação da carga transportada iniciou em 22.02.2004 e venceu em 28.02.2004. Portanto, é intempestivo o registro (averbação) efetuado pela impugnante tão somente em 30.04.2004.

Por derradeiro, a atuada sustenta que não foi possível efetuar no prazo regulamentar os registros de embarque de que trata a presente atuação posto que no decorrer do período auditado o Siscomex apresentou diversas falhas que a impediram de assim proceder.

É dizer que referida assertiva é inócua na medida em que a atuada não demonstrou a ocorrência de tal fato, pelo contrário, procura transferir o ônus da prova do que alega para o julgador administrativo, o que não é razoável, posto que o julgamento, quando se trata de matéria de fato, não pode se pautar apenas por alegações.

Ademais, as evidências remetem à conclusão de que a empresa atuada, por razões não devidamente justificadas, registrou intempestivamente os dados de embarque referentes aos despachos de exportação de que tratam os autos, como bem apontou a atuação fiscal.

Em verdade, a defesa tentou contradizer questões de fato apenas com uma argumentação desprovida de qualquer meio de prova, não conseguindo, por conseguinte, macular o lançamento.

Em face de tudo o quanto foi exposto e no que diz respeito à matéria litigiosa, voto por rejeitar a preliminar argüida e por julgar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 72 e ss., sustenta preliminarmente a nulidade do auto de infração, porquanto a instrução normativa que estabeleceu o prazo de 2

dias para registro ainda não estava em vigor na data da ocorrência do evento. Isso porque, à época, a legislação se limitava a prever que as informações deveriam ser prestadas “imediatamente” após o embarque. Aduz que a tempestividade, assim, deveria ser aferida à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reitera, por fim, a alegação de ocorrência de falhas no Siscomex.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 12/05/2011 (fls. 70) e o protocolo do recurso, em 13/06/2011 (fls. 72). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os pressupostos de aplicação da sanção prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, encontram-se consolidados na Solução de Consulta Interna Cosit nº 08, de 14 de fevereiro de 2008. Esta, após amplo exame da matéria - considerando, inclusive, as disposições da Lei nº 10.833/2003 e as sucessivas instruções normativas que disciplinaram o tema - exarou o entendimento seguinte:

Assunto: Obrigações Acessórias

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF nº 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.

Referida exegese, por outro lado, vem sendo amplamente acolhida pela Jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (cf., nesse sentido, os recentes acórdãos nº 3802-00.751, nº 3802-00.752, nº 3802-00.753 e nº 3802-00.754, todos com votação unânime da 2ª Turma Especial da 3ª Seção - Sessão de 21/11/2011).

Aplicando essa interpretação ao caso em exame, tem-se que não deve ser acolhida a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, antes da Instrução Normativa SRF nº 510/2005, a prestação das informações relativas às cargas transportadas deveria ocorrer “imediatamente” após o embarque, nos termos do art. 37 da IN SRF nº 28/1994:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

A expressão “imediatamente após”, por outro lado, vinha sendo interpretada no âmbito administrativo sentido de até vinte e quatro horas do efetivo embarque, consoante entendimento exposto no item 02 da Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994:

"2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO 'IMEDIATAMENTE'; CONTIDO NO ART 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO 'EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES, NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS'. ALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISAO LEGAL PARA AUTUA CAO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO."

A aplicação da Instrução Normativa SRF nº 510/2005, assim, não implica a nulidade do auto de infração, uma vez que esta, na verdade, ampliou para dois dias o prazo de até vinte e quatro horas previsto na legislação pretérita. Trata-se, portanto, de disposição mais favorável ao sujeito passivo, com eficácia retroativa, nos termos do art. 106, II, do Código Tributário Nacional e da Solução de Consulta Interna Cosit nº 08/2008.

Na verdade, no caso concreto, verifica-se que o Recorrente, mesmo considerando o novo prazo de sete dias previsto na IN RFB nº 1.016/2010, prestou as informações relativas ao voo UAL/0860, de 21/02/2004, apenas no dia 30/04/2004, o que torna aplicável a sanção prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Presentes os pressupostos legais, não cabe o afastamento de sanção com base na aplicação do princípio constitucional da razoabilidade ou da proporcionalidade. Isso porque, como se sabe, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula Carf nº 02, não tem competência para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses do art. 62 do Regimento Interno:

Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

É improcedente, por fim, a alegação de ocorrência de falhas no Siscomex, uma vez que o Recorrente não apresentou qualquer prova nesse sentido.

Vota-se, assim, pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator